

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/93

O Governo criou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/88, de 27 de Setembro, o Secretariado Europa 1992, a quem tem cabido a realização de campanhas de informação e esclarecimento sobre as questões emergentes da integração europeia e, em particular, sobre a realização do mercado interno, designado usualmente por Objectivo 1992.

O aprofundamento do processo da construção europeia, nomeadamente através do Tratado da União Europeia, aponta, entretanto, para a necessidade de prosseguir esse esforço de informação sobre os assuntos europeus.

A própria realização plena do mercado interno a partir de 1993 impõe também uma continuidade na informação sobre os desafios e oportunidades decorrentes da concretização desse objectivo do Acto Único Europeu.

É certo que a informação não é apenas responsabilidade do Governo e da Administração, já que se trata de missão que deve ser activamente partilhada com as instituições comunitárias e com as organizações económicas, sócio-profissionais, bem como com todas as estruturas da sociedade, incluindo a comunicação social. É uma missão que exige concertação de esforços e iniciativas e uma atitude interveniente por parte de todos.

Caberá ao Secretariado Europa prosseguir na dinamização do processo de informação e esclarecimento sobre as grandes questões da construção europeia, de que Portugal é activo protagonista.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Manter em funcionamento, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o serviço de informação sobre assuntos europeus, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/88, de 27 de Setembro, sob a denominação de Secretariado Europa 1992 e que passará a designar-se Secretariado Europa.

2 — Cabe ao Secretariado Europa, adiante designado por Secretariado, através da sua estrutura operacional, garantir a informação e documentação necessárias, no quotidiano, à concretização das medidas legislativas já adoptadas e, ainda, promover, dinamizar e acompanhar as acções de informação e de análise da actualidade europeia.

3 — Tendo em conta a prossecução dos seus objectivos, cabe ao Secretariado, designadamente:

- a) Constituir-se como instrumento de recolha, tratamento, apresentação e divulgação da informação e documentação sobre a Comunidade Europeia;
- b) Promover acções de sensibilização e de formação, com carácter sectorial e geral, a nível nacional ou regional;
- c) Assegurar serviços de informação permanente, acessíveis a todos os interessados, nomeadamente através do recurso a um serviço de informação telefónica e aos adequados meios informáticos.

4 — O Secretariado é dirigido por um director, nomeado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director-geral.

5 — O director do Secretariado é assistido por técnicos e especialistas, que exercerão funções de acordo com os instrumentos de mobilidade e contratação previstos na lei geral.

6 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Secretariado Europa serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Secretário de Estado para os Assuntos Europeus.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 347/93

de 24 de Março

Considerando as disposições constantes do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, em matéria de cursos que habilitam ao ingresso nos quadros permanentes, nomeadamente as expressas no n.º 2 do artigo 74.º e no n.º 1 do artigo 204.º;

Tendo em conta o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho — Lei do Serviço Militar —, e ainda o estabelecido no n.º 2 do artigo 83.º do mencionado estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os cursos de formação de sargentos dos quadros permanentes da Marinha das classes de electrotécnicos e de maquinistas navais, a designar, respectivamente, por curso de alistamento de electrotécnicos e por curso de alistamento de maquinistas navais, têm por finalidade habilitar os militares e militares alunos que os frequentam para o desempenho de funções que, de uma forma genérica, competem aos sargentos da Marinha e para o exercício de cargos funcionalmente caracterizados como preenchíveis por sargentos das mencionadas classes.

2.º Os cursos referidos no número anterior são ministrados em estabelecimentos de ensino da Marinha e estão organizados em anos lectivos, segundo uma estrutura modular.

3.º A admissão dos candidatos, feita por concurso, obedece às condições gerais constantes da lei e às condições especiais fixadas na Portaria n.º 85/93, de 25 de Janeiro.

4.º Os cursos de alistamento de electrotécnicos e de maquinistas navais serão certificados quanto ao nível profissional a que dão acesso e quanto ao diploma académico a que são equivalentes, desde que a sua duração, a estrutura curricular e o sistema de avaliação que lhes é aplicável satisfaçam as condições a estabelecer em despacho normativo dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

5.º Poderá o Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 83.º do EMFAR, considerar habilitados, no todo ou em parte, com o curso de alistamento de electrotécnicos ou de maquinistas navais os militares que possuam um nível de qualificação profissional e um diploma académico considerados equivalentes, respectivamente, ao todo ou a parte, dos respectivos cursos.